



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.917-A, DE 2023**

**(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Dispõe sobre a implantação de pedagiômetros nas praças de pedágios; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ TROVÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre a implantação de pedagiômetros nas praças de pedágios.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º: Fica determinada a obrigatoriedade da instalação de painéis informativos nas praças de pedágio localizadas em rodovias federais em todo o território nacional.

Artigo 2º: Os painéis informativos deverão conter informações claras e atualizadas sobre os seguintes aspectos:

- a) Arrecadação total da praça de pedágio, discriminando o valor arrecadado no período atual e acumulado no ano;
- b) Investimentos realizados com os recursos provenientes do pedágio, especificando as obras, melhorias e manutenções executadas nas rodovias;
- c) Prazo estimado para a conclusão de obras em andamento ou futuros projetos nas rodovias;
- d) Eventuais ajustes tarifários previstos e justificativas para esses ajustes;
- e) Canal de comunicação para sugestões, reclamações e denúncias dos usuários.

Artigo 3º: Os painéis informativos deverão ser instalados em locais visíveis e acessíveis aos usuários, próximos às cabines de pedágio.

Artigo 4º: As concessionárias responsáveis pelas praças de pedágio serão responsáveis pela instalação, manutenção e atualização dos painéis informativos, garantindo a exatidão e veracidade das informações divulgadas.

Artigo 5º: A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) será responsável pela fiscalização do cumprimento desta lei, podendo aplicar sanções e multas às concessionárias que não cumprirem com as determinações estabelecidas.



Artigo 6º: Esta lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

### Justificativa

A transparência na cobrança de pedágio e na utilização dos recursos arrecadados é fundamental para garantir a confiança dos usuários e a correta aplicação dos valores pagos. A divulgação de informações claras e atualizadas nas praças de pedágio permite que os usuários tenham conhecimento sobre a destinação dos recursos e fiscalizem a execução das obras e melhorias nas rodovias.

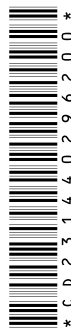
Com a instalação dos painéis informativos, os usuários terão acesso imediato a dados relevantes, como a arrecadação total da praça de pedágio, os investimentos realizados, os prazos para a conclusão de obras e a previsão de ajustes tarifários. Além disso, ao disponibilizar um canal de comunicação, as concessionárias poderão receber feedbacks dos usuários e atender suas demandas de forma mais eficiente.

A fiscalização por parte da ANTT garante o cumprimento das obrigações por parte das concessionárias, assegurando a transparência e a veracidade das informações divulgadas nos painéis informativos.

Portanto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que tem como objetivo proporcionar transparência e informação aos usuários das rodovias federais, permitindo o acompanhamento da arrecadação, investimentos e demais informações relevantes nas praças de pedágio. Isso contribuirá para uma relação mais justa e equilibrada entre as concessionárias e os usuários das rodovias.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2023.

Deputado JUNINHO DO PNEU





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 2023

Dispõe sobre a implantação de pedagiômetros nas praças de pedágios.

**Autor:** Deputado JUNINHO DO PNEU

**Relator:** Deputado ZÉ TROVÃO

## I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.917, de 2023, de autoria do Deputado Juninho do Pneu. A iniciativa obriga as concessionárias de rodovia federal a instalar, manter e atualizar, em cada praça de pedágio, painel com informações a respeito “(i) de arrecadação total da praça de pedágio, discriminando o valor arrecadado no período atual e acumulado no ano; (ii) de investimentos realizados com os recursos provenientes do pedágio, especificando as obras, melhorias e manutenções executadas nas rodovias; (iii) de prazo estimado para a conclusão de obras em andamento ou futuros projetos nas rodovias; (iv) de eventuais ajustes tarifários previstos e justificativas para esses ajustes; e (v) de canal de comunicação para sugestões, reclamações e denúncias dos usuários”. De acordo com a proposta, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) será a responsável pela fiscalização do disposto na lei e eventual aplicação de sanções.

Na justificação, o autor alega que “a divulgação de informações claras e atualizadas nas praças de pedágio permite que os usuários tenham conhecimento sobre a destinação dos recursos e fiscalizem a execução das obras e melhorias nas rodovias”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário.





Não houve emendas nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

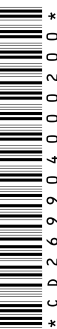
O Projeto de Lei nº 2.917, de 2023, em exame, pretende obrigar as concessionárias de rodovia federal a instalar, manter e atualizar, em cada praça de pedágio, painel com informações a respeito *“(i) de arrecadação total da praça de pedágio, discriminando o valor arrecadado no período atual e acumulado no ano; (ii) de investimentos realizados com os recursos provenientes do pedágio, especificando as obras, melhorias e manutenções executadas nas rodovias; (iii) de prazo estimado para a conclusão de obras em andamento ou futuros projetos nas rodovias; (iv) de eventuais ajustes tarifários previstos e justificativas para esses ajustes; e (v) de canal de comunicação para sugestões, reclamações e denúncias dos usuários”*.

Considero bastante meritória a ideia do Autor, mas não creio que a colocação de painel com tantas informações, nas praças de pedágio, contribua efetivamente para que os usuários avaliem a atuação das concessionárias.

De fato, é preciso chamar a atenção deste Colegiado para o extenso conjunto de dados que, segundo o projeto, deveria constar do painel. Notem, V. Exas., que se deseja produzir um inventário das obras da concessão, com os respectivos cronogramas de execução. Isso, com a devida vênia, já seria matéria demais até mesmo para uma pequena publicação impressa que fosse entregue aos motoristas nas cabines de pedágio, quanto mais para um painel informativo colocado à margem da rodovia. Mas não se trata só disso. Pretende-se, ainda, que no painel sejam apresentados valores arrecadados, ajustes das tarifas praticadas, com a respectiva fundamentação, e meios de comunicação à disposição do usuário que queira dirigir manifestação à concessionária. Não há como um painel à vista dos usuários comportar tamanha diversidade de temas e informações.

É necessário, portanto, simplificar a mensagem transmitida aos usuários, sem desnaturar o projeto, o qual, como já dito antes, submete à Casa uma boa ideia, em sintonia com o princípio da transparência.

O que se sugere, na forma de substitutivo, é que seja acatada a previsão de painéis informativos, mas atribuindo-se à agência reguladora a tarefa de fixar suas características técnicas e a localização deles. No que respeita ao conteúdo propriamente dito, propõe-se, como





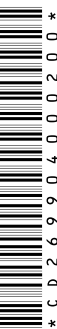
alternativa à variedade de dados e de informações exigidos pelo projeto, mensagens que, embora condensadas, sejam capazes de, num breve olhar, transmitir ao usuário o *status* da concessão. Duas parecem suficientes: a primeira, que deixe o usuário a par da classificação que a ANTT faz do desempenho de cada concessionário, com base na quarta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, de 2024 (vai de A a D); a segunda, que apresente ao usuário a relação entre receitas e despesas anuais da concessão, de sorte que seja possível avaliar, com base na média histórica do setor e de outras concessões vigentes, se aquela concessão foge ao padrão. Por exemplo: uma concessão com avaliação D e que, já nos primeiros anos, apresente receita superior aos custos, deve receber atenção especial do usuário, estimulando-o a cobrar explicações do regulador e, se preciso, as providências devidas.

Pretende-se, enfim, que essa proposta incorpore ao sistema de concessões ferramenta de prestação de contas (*accountability*) em tempo real, bastante valiosa para o usuário que paga o pedágio e quer saber se está recebendo contrapartida adequada pelo valor investido.

O voto, portanto, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.917, de 2023, **na forma do Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

**Deputado ZÉ TROVÃO**  
Relator





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 2023

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para atribuir à Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT) obrigações relacionadas ao acompanhamento dos contratos de concessão rodoviária.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”, para incumbir a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) de classificar o desempenho das concessionárias que explorem infraestrutura rodoviária e apurar a relação da receita de cada concessão com seus custos e, ainda, para prever que essas informações sejam transmitidas aos usuários em painéis informativos, de acordo com regulamentação da ANTT.

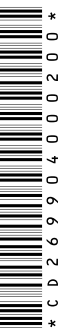
**Art. 2º** O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

.....

*X – classificar o desempenho de empresas concessionárias que explorem infraestrutura rodoviária e apurar a relação percentual da receita de cada concessão com seus custos operacionais e com seus investimentos em bens de capital, por ano, segundo parâmetros e metodologia fixados em regulamentação.*

.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

*§ 7º As informações a que se refere o inciso X do caput devem ser divulgadas ao usuário da concessão em painéis informativos, cabendo à ANTT dispor sobre as características técnicas e a localização deles". (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

**Deputado ZÉ TROVÃO**  
Relator

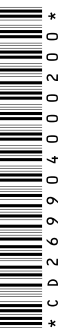
Apresentação: 10/08/2023 16:05:35.400 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 2917/2023

**PRL n.1**



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF  
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269904000200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



\* C D 2 6 9 9 0 4 0 0 0 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.917/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Trovão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Geraldo Mendes e Rosana Valle - Vice-Presidentes, Beбето, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gilson Daniel, Greyce Elias, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Julio Lopes, Márcio Honaiser, Nicoletti, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente





## PROJETO DE LEI Nº 2.917, DE 2023

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para atribuir à Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT) obrigações relacionadas ao acompanhamento dos contratos de concessão rodoviária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”, para incumbir a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) de classificar o desempenho das concessionárias que explorem infraestrutura rodoviária e apurar a relação da receita de cada concessão com seus custos e, ainda, para prever que essas informações sejam transmitidas aos usuários em painéis informativos, de acordo com regulamentação da ANTT.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

*X – classificar o desempenho de empresas concessionárias que explorem infraestrutura rodoviária e apurar a relação percentual da receita de cada concessão com seus custos operacionais e com seus investimentos em bens de capital, por ano, segundo parâmetros e metodologia fixados em regulamentação.*

.....

*§ 7º As informações a que se refere o inciso X do caput devem ser divulgadas ao usuário da concessão em painéis informativos, cabendo à ANTT dispor sobre as características técnicas e a localização deles”. (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente**

